

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 240 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 REIS

Diario da Assembléa

Num. 76

||

Quarta-feira, 10 de Julho de 1935

||

Anno 1

ASSEMBLÉA CONSTITUINTE DE S. PAULO

Constituição do Estado de São Paulo

A Assembléa Constituinte, reunida para organizar juridicamente o Estado, invocando o nome de Deus, decreta e promulga a presente

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 — O Estado de São Paulo, parte integrante da Federação Brasileira, exerce, em seu territorio, todos os poderes que não tiverem sido, pela Constituição Federal, explicita, ou implicitamente, attribuidos á União.

Art. 2 — Os poderes constitucionaes do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e coordenados entre si.

Art. 3 — O Estado assegura a autonomia dos Municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da sua organização

Art. 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, constituída por deputados do povo e deputados das organizações profissionaes, durando quatro annos cada legislatura.

§ 1.º — E' fixado em sessenta o numero dos deputados do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, igual e directo; em quinze, o das organizações profissionaes, eleitos na fórma fixada pela lei, por suffragio indirecto daquellas associações, sendo quatro da lavoura e pecuaria, quatro da industria, quatro do commercio e transportes, um dos funcionarios publicos, um das profissões liberaes e um da imprensa.

§ 2.º — O deputado do povo deve ser brasileiro nato, eleitor, maior de vinte e cinco annos e residente no Estado ha mais de dez.

§ 3.º — O representante de organizações profissionaes deverá ter os mesmos requisitos acima, dispensado o prazo de residencia no Estado e, ainda, pertencer a uma associação do grupo que o eleger.

Art. 5 — A Assembléa reúne-se na Capital do Estado independentemente de convocação, a 9 de julho de cada anno, encerrando-se a sessão legislativa a 31 de dezembro.

§ 1.º — E' licito á Assembléa, por iniciativa propria, adiar, ou prorogar a sessão legislativa.

§ 2.º — A Assembléa poderá ser convocada extraordinariamente, declarado o motivo, pela maioria absoluta de seus membros, ou pelo Governador do Estado.

Art. 6 — A Assembléa funcionará com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros, em sessões publicas, salvo resolução em contrario.

Paragrapho unico — Suas deliberações, exceptuados os casos

expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente, no minimo, metade e mais um de seus membros.

Art. 7 — A' Assembléa incumbe eleger sua Mesa, regular a propria policia, votar o Regimento Interno e organizar sua Secretaria, nomeando os respectivos funcionarios e fixando-lhes as attribuições e vencimentos.

Art. 8 — Nenhuma alteração regimental será approvada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulso e discutida, pelo menos, em dois dias de sessão.

Art. 9 — Será assegurada, nas commissões, a representação proporcional das correntes de opinião definidas na Assembléa.

Art. 10 — A Assembléa procederá, logo após á sua installação, ao julgamento das contas do Governador, relativas ao exercicio findo.

Paragrapho unico — Se o Governador não as tiver prestado, a Assembléa elegerá uma commissão especial para levantal-as e, confôrme o apurado, providenciará sobre a punição dos responsaveis.

Art. 11 — Os deputados perceberão uma ajuda de custo annual e um subsidio mensal fixados, em cada legislatura, para a seguinte.

Art. 12 — Em nenhuma responsabilidade, civil ou criminal, incorrerão os deputados, por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio do mandato.

§ 1.º — Depois de diplomado e até o inicio da legislatura seguinte, nenhum deputado poderá ser preso, salvo caso de flagrante em crime inafiançavel, nem processado criminalmente, sem licença da Assembléa.

§ 2.º — A prisão em flagrante será logo comunicada ao Presidente da Assembléa, com remessa do auto e dos depoimentos, para que esta autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 13 — Nenhum deputado poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) — Celebrar contrato com a administração federal, estadual, ou municipal;

b) — Aceitar cargo, commissão, ou emprego publico remunerado, salvo missão diplomatica, ou commissão do Estado no exterior, precedendo licença da Assembléa;

c) — patrocinar causas contra a União, o Estado ou o Municipio;

d) — pleitear interesses privados perante a administração publica, como advogado, ou procurador;

II — desde a posse:

a) — ser director, proprietario, ou socio de empresa beneficiada com privilegio, concessão, isenção, ou favor, em virtude de contrato com a administração publica;

b) — accumular o mandato com outro de caracter electivo.

§ 1.º — Durante as sessões, o deputado, que for funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria, ou reforma e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do cargo de que seja titular.

§ 2.º — No intervallo das sessões, poderá reassumir o cargo, com as vantagens correspondentes.